



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº. 0544070/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2022/SETASC

OBJETO: Aquisiç3o de Materiais de Consumo e Permanentes para atendimento das crianç3as cadastradas no Programa SER Criança por interm4dio da Secretaria de Estado de Assist4ncia Social e Cidadania – SETASC/MT.

A Secretaria de Estado de Assist4ncia Social e Cidadania do Estado de Mato Grosso - SETASC, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 059/2021/SETASC**, vem, em raz3o do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa:

VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI, inscrita sob o CNPJ de nº: 04.135.560/0001-04, sediada à Av. Jo3o Eugenio Goncalves Pinheiro nº 350, CEP 78.010-308, bairro Are3o, Cuiab3, Mato Grosso, aqui denominada como **requerente**, responder raz3o recursal contra decis3o deste pregoeiro, acerca da habilitaç3o da empresa **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VARDASCA LTDA**, neste ato denominada como **requerida**, para o lote 07, do preg3o em ep4grafe.

1. RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO

Aberta a sess3o, no dia 17/02/2022 às 14h00min, teve-se como participantes do lote 07, um total de 5 (cinco) empresas, tendo todas elas suas propostas acolhidas e encaminhadas à fase de lances.

A saber, seguem as empresas e sua respectiva colocaç3o:

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE
1º	COMERCIO E REPRESENTAÇÕES VARDASCA LTDA
2º	MOSAICO DISTRIBUIDORA ATACADO E ELETRONICOS EIRELI
3º	VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA LTDA - ME
4º	4 D DESIGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI
5º	PROMO GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI

*Dados extra4dos do Hist3rico de Lances do sistema SIAG

Finalizada a fase de lances, sagrou-se vencedora do lote a requerida, tendo a mesma ofertado lance final de R\$ 36.999,99, sendo que, passada a an3lise dos documentos de habilitaç3o, n3o foram encontrados nenhum 3bice na apresentaç3o de sua habilitaç3o, tendo a mesma, seguido integralmente o disposto na cl3usula 8, do edital que originou a sess3o.

Durante a fase de manifestaç3o recursal, externou a requerente, via chat no sistema, sob suposta identificaç3o da requerida, tendo sido reconhecida sua manifestaç3o, sendo a sess3o suspensa para envio das raz3es e contrarraz3es recursais, o qual, ap3s transcorrido, passamos a discorrer sobre.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Em s4ntese, a requerente alega que a empresa declarada vencedora se identificou quando do envio da proposta digitalizada e assinada, no momento do preenchimento da proposta eletr3nica.

Tal alegaç3o se alicerça sob o fato de a requerida ter participado de v3rios lotes, tendo enviado em todos, um 3nico arquivo contendo as propostas para todos os lotes, o que, em tese, permitiria a sua identificaç3o a partir da an3lise dos documentos do primeiro lote do qual se sagrasse vencedora, bem com configuraria desrespeito ao edital, o qual menciona o preenchimento de apenas uma proposta por lote.



(*) Para maiores detalhes da peça recursal, a mesma se encontra anexa aos autos processuais, bem como anexa, em sua forma digital, junto ao edital, no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, bem como no site da SETASC, no menu Aquisições/Pregões/[Ano do respectivo pregão].

2.2. DAS CONTRARRAZÕES

A requerida, apresentou, dentro do prazo legal suas contrarrazões, tendo em suma, defendido que, ainda que constante um único arquivo com proposta para vários lotes, a identificação não foi possível vez que todos os valores iniciais ofertados pelos licitantes foram idênticos ao valor estimado.

3. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo Estadual, o Decreto nº 840/2017, e Federal a Lei nº. 10.520/2002, bem como, a Lei 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, tendo o procedimento em comento, seguido e mantido o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpre-nos também salientar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme preceitua o Decreto Estadual 840/2017 e a Lei Federal 8.666/93.

Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal.

3.1. QUANTO A TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente destaca-se que o recurso foi interposto pela requerente dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que o pedido foi enviado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela requerente.

Ressalta-se que a decisão deste Pregoeiro é compartilhada pelos demais membros da equipe de pregão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade pregão, especialmente no que concerne ao momento processual para interposição de recursos contra ato do pregoeiro proferido no decorrer da sessão. Ora, o art. 4º, XVIII da lei nº 10.520/2002 estabelece claramente o **momento apropriado para oportunizar aos licitantes manifestações quanto a intenção de interpor recurso**, o qual não pode ser dado antes que seja conhecido o vencedor do certame, senão vejamos:

“Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do decorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.



Neste mesmo sentido reza o Decreto Estadual 840/2017, que regulamenta as aquisições no Estado de Mato Grosso, em seu artigo 48:

*“O licitante poderá, **ao final da sessão** e no prazo de até 15 (quinze) minutos, recorrer das decisões tomadas durante a sessão da licitação, quando deverá informar resumidamente os motivos de seu inconformismo, os quais serão registrados na ata da sessão pública.”*
(grifo nosso)

3.2. DA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”¹*

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.”²

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da***

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. A Constituição de o Supremo 4ª Ed. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. p. 798 e 898.

² AVILA, Humberto Bergmann. **TEORIA DOS PRINCÍPIOS da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2013. p.111.



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (GRIFO NOSSO).

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (GRIFO NOSSO)

Respaldo ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual acentua ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. (GRIFO NOSSO)

Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)³” (GRIFO NOSSO)

Conclui-se, que, **uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.**

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arrepio das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.” (GRIFO NOSSO)

³OLIVEIRA, L. L. M. Inexigibilidade de Licitação: Contratação e Aquisição de Bens e Serviços através de Inexigibilidade de Licitação. 2011. 57f. Monografia - Universidade de Cuiabá - Cuiabá - Mato Grosso, 2011 p. 22.



Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480

Corroborando com o exposto acima, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.” (GRIFO NOSSO)
REOMS 2001.34.00.00.27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007

Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos dispostos, transformem as licitações em verdadeiras loterias.

3.3. QUANTO AS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:

Insta salientar que realmente, conforme informado pela requerente, a requerida juntou em um único arquivo, propostas para todos os lotes dos quais participou e que, realmente, na maioria dos casos, a identificação se faz possível, bastando para isso que, ao se proceder a abertura dos documentos de habilitação, para o primeiro lote do qual se sagraisse vencedora, fosse observado o valor inicial ofertado para os demais lotes e, ao abrir esses lotes, fosse verificado qual licitante possui valor idêntico ao constante na proposta já aberta, o que, obviamente levaria à inabilitação da requerida por identificação.

No caso em específico, a requerida apresentou propostas para vários lotes, tendo se sagrado vencedora dos lotes 06 e 07, assim, sua proposta foi aberta somente para esses lotes, quando da análise da habilitação, tendo sido o lote 06 o primeiro a ser aberto, vez que foi seguida a ordem crescente de número para término das fases de lances.

Assim, em tese, haveria a possibilidade de se identificar a licitação, com base nos valores apresentados por ela na proposta do lote 07, a qual estava no mesmo arquivo de propostas do lote 06, no entanto, para a fêlícia da requerida, o lote 07 contou com a participação de 05 licitantes, os quais, apresentaram todos, para a proposta inicial, o valor idêntico ao estimado, qual seja o valor de R\$ 22,04 (vinte e dois reais e quatro centavos), totalizando um valor total de R\$ 44.080,00 (quarenta e quatro mil e oitenta reais), conforme pode ter vislumbrado a partir do print da tela de propostas eletrônicas do sistema.



Relatório de Acolhimento de Propostas

Nº Edital: 0007/2022
Nº Processo: 0544070/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTES (SER CRIANÇA).

Lt 007 ME/EPP						
Item	1	Quantidade	2.000	Unidade	UN	Valor Ref. 44.080,00
Descrição: AGENDA PERMANENTE PERSONALIZADA - CAPA DURA: 27X37CM, 4X0 CORES,						
Fornecedor (apelido)	Marca	Modelo			Valor	
Licitante 01	Própria / Próprio				22,04	
Licitante 02	PRÓPRIA				22,04	
Licitante 03	CALEX				22,04	
Licitante 04	propria				22,04	
Licitante 05	PRÓPRIA				22,04	

Por conseguinte, para o caso em tela, não há como se identificar licitante somente através do valor, não incorrendo assim o mesmo em desrespeito à cláusula 7.1.5.1. do Instrumento Convocatório.

Já com relação ao suposto desrespeito à exigência de que constasse apenas uma proposta por lote, tal informação não constitui uma exigência habilitatórias do certame e sim, tão somente uma observação constante junta ao modelo de propostas, Anexo II do Edital, visando evitar que licitantes, erroneamente encaminhem propostas para lotes diversos, o que poderia incorrer na sua desclassificação por identificação, inclusive, tal exigência sequer consta do rol de documentos que devem compor a habilitação dos licitante, conforme regra a Lei Federal 8.666/93, nos artigos 28 a 31, os quais são taxativos.

Portanto, inexistem motivos para desclassificação da requerida conforme solicitado pela requerente.

DECISÃO

Ante todo o exposto não há o que se falar a respeito de qualquer erro, ilegalidade ou não atendimento do atestado da requerida para o presente certame, sendo tão somente a manifestação, fruto do inconformismo da requerente.

Deste modo, conheço do recurso da empresa **VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI** e em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, decido, pelo não provimento do mesmo, por entender que não se sustentam suas argumentações, mantendo a habilitação da empresa **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VARDASCA LTDA**, declarando-a como vencedora dos Lote 06 e 07, do certame em comento.

Cuiabá/MT, 14 de março de 2021.

Marcos Alexandre Pereira Stocco
PREGOEIRO OFICIAL - SETAS
(*Original assinado nos autos)